

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/11/2007
Sílvia Suzana Barbosa
Matr. Sisco 91745

Fls. 123



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.004389/2005-66
Recurso nº 136.087 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 201-80.090
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida - DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/11/2007
Págs. 001

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/10/1995 a 29/12/1995

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI.
DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

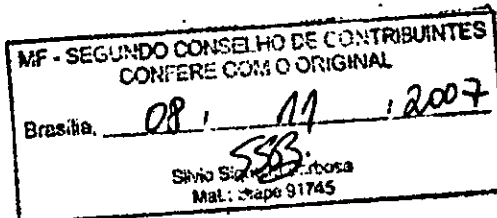
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/120) apresentado contra o Acórdão nº 11.334, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 91/102), que indeferiu a manifestação de inconformidade do estabelecimento, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 13/09/2005, relativamente aos períodos de 02/10/1995 a 29/12/1995 e indeferido pelo Despacho Decisório de 18/10/2005 (fls. 69/71). O Acórdão da DRJ possui a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais".

O pedido inicial refere-se a pedido de ressarcimento de IPI relativo a matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários; adquiridos no período de 02/10/1995 a 29/12/1995, tributados pelo IPI, que na época não foi creditado. Para justificar os valores apresenta relações (fls. 12/67), onde discrimina as notas fiscais das referidas operações.

No Despacho Decisório de fls. 102/103 a autoridade administrativa entende não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos e tributados à alíquota zero e esclarece que o prazo de prescrição do pedido de ressarcimento é regido pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, motivo pelo qual os direitos creditórios anteriores a 13/09/2000 estão prescritos.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 106/122), basicamente alegando que o princípio constitucional da não-cumulatividade não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Segundo o Acórdão recorrido, o pleito firmado pelo estabelecimento está prescrito em razão do referido Decreto nº 20.910, de 1932; explicita porque não concorda com a tese defendida pela recorrente de que o prazo deve ser o do CTN relativo à restituição de tributos por homologação e alinhava as razões pelas quais entende não aplicável o princípio da não-cumulatividade na forma defendida na manifestação de inconformidade.

No recurso alegou a interessada que, contrariamente ao alegado pelo Acórdão recorrido, não requereu o ressarcimento de saldos credores do IPI apurados até 31/12/1998, inclusive de créditos calculados sobre a aquisição de insumos isentos e/ou não tributados pelo

Sal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08	11 2007
Sílvia Silveira Barbosa	
Mat.: Sigepe 91745	

IPI, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas sim em razão de o art. 82, inciso I, do RIPI/82, ter sido julgado inconstitucional pelo STF. Também lembra que requereu o ressarcimento ou a autorização para compensação, mais correção monetária e juros Selic.

No mérito, contesta a conclusão de que protocolizou o pedido após o prazo prescricional. Defende que o prazo deve ser o de dez anos aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Argumenta que não requer crédito extemporâneo e sim restituição de crédito de IPI a que faz jus após a decisão do STF que julgou que o creditamento de IPI aplica-se também nas operações isentas, nas hipóteses de não tributação e de alíquota zero. O crédito não foi levado a efeito porque a lei não permitia isso. Se creditasse seria glosado pelo Fisco. Entende que somente a partir da decisão do Supremo é *"que surgiu o direito ao crédito do IPI, consigne-se mais uma vez que não se trata de crédito a destempo."*

Acrescenta considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 2005, sobre a contagem do prazo de prescrição, transcreve doutrina e conclui entendendo que o *"prazo prescricional para direito originário de fato conflitante é de dez anos, a partir da 'actio nata', como vem decidindo consoante as recentes jurisprudências administrativa e judiciais pré-citadas."*

É o Relatório.

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 11 / 2007
Sílvia S. Barbosa Mat. São 91745	

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

De início tenho que observar que só não era possível aproveitar o crédito de IPI nas hipóteses de industrialização de produto cuja saída era isenta ou de alíquota zero. Tal situação foi alterada com a edição da Lei nº 7.799, de 1999, mas somente em relação aos insumos utilizados na industrialização após 01/01/1999.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é o fato de ter examinado o mérito quanto preliminarmente concordou com a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, estando demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são de 02/10/1995 a 29/12/1995 e que foi apresentado em 13/09/2005, é forçoso reconhecer que se operou a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A argumentação apresentada no recurso relativamente à restituição de pagamento indevido e mesmo quanto ao prazo de 10 (dez) anos não tem tido endosso nos julgamentos relativos a ressarcimento de IPI.

Por todo o exposto, entendo que o pedido foi apresentado após o prazo de prescrição e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES